

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de dar cumprimento à previsão contida no art. 22, II, "a"<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

## SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
II.I – Classe I - Créditos Trabalhistas.....	4
II.II – Classe II - Créditos com Garantia Real .....	6
II.III – Classe III - Créditos Quirografários .....	7
II.IV – Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	8
II.V – Classe Especial – Credores Estratégicos .....	9
II.VI – Leilão Reverso para Pagamento Antecipado de Créditos .....	12
II.VII – Créditos Retardatários e Incidentes Processuais de Créditos .....	12
II.VIII – Meio de Pagamento e Valores Não Resgatados .....	13
II.IX – Alienação de Ativos e Utilização de Recurso para Pagamento dos Credores .....	14
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas.....	15
III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real.....	18
III.III - Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP.....	18
III.IV – Subclasse dos Credores Estratégicos.....	18
IV - CONCLUSÃO .....	19

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de maio de 2022.**

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rememora-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, às fls. 3.922/3.970, foi aprovado pela comunidade de credores, em Assembleia Geral de Credores, ocorrida na data de 25/08/2021 (fls. 3.978/4.041), tendo os termos do aditivo ao plano sido ajustados no próprio conclave assemblear (conforme aditivo juntado às fls. 4.000/4.039).

Ato contínuo, após o devido controle de legalidade sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, o N. Juízo proferiu r. decisão, na data de 04/10/2021 (fls. 4.229/4.232) — publicada em 07/10/2021 (fls. 4.248/4.249) —, por meio da qual homologou a proposta apresentada pela Devedora, concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda, nos termos do art. 58, *caput*<sup>2</sup> da Lei 11.101.2005.

Feito esse introito, com a finalidade de facilitar a conferência dos termos constantes no Plano de Recuperação Judicial e aditivos homologados, esta Administradora Judicial relatará no tópico subsequente, de forma sintetizada, as disposições referentes às condições de pagamentos previstas para cada Classe de Credores.

---

<sup>2</sup> Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

## II.1 – Classe I - Créditos Trabalhistas

Em conformidade aos termos do art. 54, §1º<sup>3</sup> da Lei 11.101/2005, os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 salários-mínimos por credor, vencidos nos 03 meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 dias após a homologação do Plano.

Quanto aos demais créditos trabalhistas, respeitado o limite de R\$ 300.000,00, os credores poderão optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** ou **(B)**, constantes no Plano e que serão abaixo listadas, devendo manifestar a sua vontade por meio do envio de e-mail aos endereços eletrônicos da Devedora, constantes do Aditivo ao Plano ([rejud@embractransportes.com.br](mailto:rejud@embractransportes.com.br) e [rejudembrac@fkconsulting.pro](mailto:rejudembrac@fkconsulting.pro)) em cópia ao e-mail desta Auxiliar do Juízo ([embrac@brasiltrustee.com.br](mailto:embrac@brasiltrustee.com.br)), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação do Plano ou, ainda, do trânsito em julgado da r. sentença que reconhecer o seu crédito, o que ocorrer por último.

Aplicar-se-ão, de forma automática, as condições de pagamento definidas na opção **(A)**, aos credores que não indicarem sua preferência dentro do prazo assinalado acima.

As opções de pagamento consistem em:

---

<sup>3</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. (...)§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

- **Opção A:** pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e trimestrais — total de 18 (dezoito) meses —, sendo a primeira com vencimento no 2º (segundo) mês após a homologação do Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes (considerando-se o vencimento trimestral), sem a incidência de multas<sup>4</sup>;
  
- **Opção B:** haverá a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais — totalizando-se 9 (nove) meses. A primeira terá vencimento após 2 (dois) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes (considerando-se o vencimento trimestral), sem a incidência de multas.

A Recuperanda dará, em garantia ao pagamento dos credores trabalhistas que optarem pela opção **(A)**, parte das carretas listadas no Anexo I do Plano, ou aquelas carretas que no futuro, eventualmente, as substituam. A formação da garantia desses pagamentos deverá observar o procedimento disposto na cláusula 6.1.2 (especificamente às fls. 4.023/4.024).

---

<sup>4</sup> **Cláusula 6.1.5 Afastamento de multas e penalidades em razão do não pagamento de verbas trabalhistas**  
Não serão incluídas no Quadro-Geral de Credores quaisquer multas ou penalidades que porventura sejam aplicáveis para o caso de inadimplemento de obrigações ou condenações trabalhistas, desde que o não cumprimento tenha se dado em razão do impedimento legal de pagar qualquer crédito sujeito à recuperação judicial em desacordo com os termos da LRF e desse PRJ.

As parcelas serão corrigidas pelo índice da Taxa Referencial – TR e os juros serão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (08/07/2020) até a data de seu efetivo pagamento.

O saldo remanescente de Créditos Trabalhistas existentes que superarem os R\$ 300.000,00 será adimplido na forma de pagamento prevista para a classe dos Credores Quirografários (cláusula 6.3 do Aditivo ao Plano – vide fl. 4.027).

Por derradeiro, para os credores trabalhistas que optarem pela opção **(B)**, a eventual existência de saldo, superior aos R\$ 300.000, será apurada após a aplicação do deságio proposto (Cláusula 6.1.4 – especificamente à fl. 4.025).

## **II.II – Classe II - Créditos com Garantia Real**

Em relação aos Credores alocados na Classe II – Dos Credores com Garantia Real, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos dispõem:

- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito devido, ou seja, os credores irão receber, apenas, 15% (quinze por cento) dos seus respectivos créditos;
- Haverá uma carência de 20 (vinte) meses, após a publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;

- Os pagamentos serão realizados em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela após o decurso da carência, ou seja, no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, contado da publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As parcelas seguintes terão vencimento sempre na mesma data (considerando-se o vencimento trimestral);
- As parcelas serão corrigidas pelo índice da Taxa Referencial – TR, a partir da data da publicação da r. decisão que homologar o PRJ, até a data de seu efetivo pagamento.

### **II.III – Classe III - Créditos Quirografários**

Para os Credores Quirografários (Classe III), o Plano de Recuperação Judicial Consolidado prevê as seguintes condições de pagamento:

- Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito devido, ou seja, tem-se que os credores irão receber, apenas, 50% (cinquenta por cento) dos seus respectivos créditos;
- Haverá uma carência de 20 (vinte) meses, após a publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;

- Os pagamentos serão realizados em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela após o decurso da carência, ou seja, no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, contado da publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As parcelas seguintes terão vencimento sempre na mesma data (considerando-se o vencimento trimestral);
- Por derradeiro, as parcelas serão corrigidas pelo índice da Taxa Referencial – TR e os juros serão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2020), até a data de seu efetivo pagamento.

#### **II.IV – Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Para os Credores alocados na Classe IV, relativa às empresas ME e EPP, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, aprovados em AGC, preveem as seguintes condições de pagamento:

- Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito devido, ou seja, os credores irão receber, tão somente, 50% (cinquenta por cento) dos seus respectivos créditos;
- Carência de 20 (vinte) meses, após a publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado



da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;

- Os pagamentos serão realizados em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela após o decurso da carência, ou seja, no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, contado da publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As parcelas seguintes terão vencimento sempre na mesma data (considerando-se o vencimento trimestral);
- As parcelas serão corrigidas pelo índice da Taxa Referencial – TR e os juros serão de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2020), até a data de seu efetivo pagamento.

## **II.V – Classe Especial – Credores Estratégicos**

Para os Credores Estratégicos, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado prevê as seguintes condições de pagamento:

- **Credor Fornecedor Estratégico**

Será considerado como Credor Fornecedor Estratégico, aquele que fornecer à Devedora insumos e/ou serviços, de maneira ininterrupta e na medida de suas necessidades, atendendo, cumulativamente, as seguintes condições:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Prazo mínimo para pagamento de 15 (quinze) dias, contados da entrega dos insumos e/ou término da prestação do serviço contratado;
- Garantia de fornecimento de insumos e ou/prestação pelos preços praticados pelo mercado, pelo prazo de 50 (cinquenta) meses ou até a amortização do deságio;
- Assinatura de instrumento contratual em conjunto com a Devedora, inclusive aditamento contratual, que preveja a obrigação de fornecimento nas condições mencionadas;
- O fornecimento de combustível, de pneus, a venda de caminhões e equipamentos utilizados nas atividades da Recuperanda, bem como os serviços correlatos, serão considerados, para todos os fins, sem exclusão de outros, como aptos à classificação daquele fornecedor como Credor Fornecedor Estratégico.

Quanto ao adimplemento dos créditos concursais titularizados por credores fornecedores estratégicos, tem-se a previsão de que receberão nas mesmas condições já previstas no PRJ e Aditivos homologados, no entanto, em benefício ao credor sujeito a essas condições, a parte do crédito concursal que sofrer deságio, será amortizada ao longo do cumprimento dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços, por meio de um acréscimo percentual sobre o valor dos novos insumos e/ou serviços entregues/prestados, o qual será denominado como “Acréscimo de Amortização”.

Ainda, o “Acréscimo de Amortização”, mencionado acima, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do fornecimento de insumos e/ou prestação de serviços. Nesse sentido, a Recuperanda informará a esta Auxiliar sobre qualquer pagamento a título de “Acréscimo de Amortização”, fornecendo os documentos necessários para a devida fiscalização.

Para fins desse processo de amortização, o valor do deságio não será corrigido monetariamente ou sofrerá incidência de quaisquer encargos, sendo que, quando o valor dos “Acréscimos de Amortização” alcançar o valor do deságio, ocorrerá a amortização do deságio e, conseqüentemente, resolver-se-ão as obrigações de cumprimento das condições estabelecidas.

- **Credor Financeiro Estratégico**

Será considerado Credor Financeiro Estratégico, aquele que, sendo instituição financeira, continuar a mutuar recursos financeiros para a Devedora, desde que atenda às seguintes condições:

- Garantia de fornecimento pelas menores taxas de juros e serviços do mercado;
- Prazo de carência mínimo para início de pagamento do principal de 06 (seis) meses. Além disso, tem-se que a Devedora informará esta Auxiliar a respeito da qualificação de qualquer credor financeiro como estratégico.

Quanto ao adimplemento dos créditos concursais titularizados por credores financeiros estratégicos, tem-se a previsão de que receberão nas mesmas condições já previstas no PRJ e Aditivos homologados,

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

no entanto, em benefício ao credor sujeito a essas condições, a parte do crédito concursal do Credor Financeiro Estratégico que sofrer deságio, será amortizada ao longo do cumprimento dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços, por meio de uma parcela correspondente a um percentual dos novos recursos financeiros mutuados, a qual se denominará “Parcela de Amortização do Deságio”. Ainda, a parcela de “Amortização do Deságio” corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor dos novos recursos financeiros mutuados, desde que atendidas as condições estabelecidas acima.

Ademais, a parcela de “Amortização do Deságio” vencerá em 30 (trinta) dias contados da disponibilização dos novos recursos financeiros à Devedora, sendo que o credor deverá enviar à Recuperanda e a esta Auxiliar os termos de quitação dessa obrigação, dentro de 5 (cinco) dias, contados do pagamento da Parcela de Amortização do Deságio.

Para fins desse processo de amortização, o valor do deságio não será corrigido monetariamente, sendo que, quando o valor da parcela de “Amortização do Deságio” alcançar o valor do deságio, ocorrerá a amortização do deságio e resolver-se-ão as obrigações de cumprimento das condições estabelecidas acima.

## **II.VI – Leilão Reverso para Pagamento Antecipado de Créditos**

A cláusula 6.4.4 do Aditivo ao Plano (especificamente às fls. 4.028/4.030), prevê a possibilidade da realização de um leilão reverso, para pagamento antecipado dos créditos relativos aos credores das Classes III – Quirografários e IV – ME e EPP, procedimento esse que deverá seguir os termos dispostos na referida cláusula.

## **II.VII – Créditos Retardatários e Incidentes Processuais de Créditos**

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

De acordo com o estabelecido na cláusula 4 do Aditivo ao Plano (fls. 4.017/4.018), para os credores que vierem a ter seus créditos habilitados no Quadro Geral de Credores da Devedora posteriormente, o prazo para pagamento sujeitar-se-á a todos os critérios respectivos para cada classe de credores, conforme os termos do PRJ, sendo que o prazo de carência, bem como o termo inicial dos pagamentos, serão contados a partir da data do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos Incidentes Processuais de Créditos.

## **II.VIII – Meio de Pagamento e Valores Não Resgatados**

Conforme previsto na cláusula 5.3 do aditivo ao PRJ (fls. 4.019/4.020), os valores devidos aos credores serão pagos por meio de **transferência direta de recursos** à conta bancária do respectivo credor, sendo que deverá informar os dados de sua conta bancária ou número de identificação de sua chave PIX, por meio dos endereços eletrônicos [rejud@embractransportes.com.br](mailto:rejud@embractransportes.com.br) e [rejudembrac@fkconsulting.pro](mailto:rejudembrac@fkconsulting.pro), com cópia para o endereço desta Administradora Judicial [embrac@brasiltrustee.com.br](mailto:embrac@brasiltrustee.com.br), ou, ainda, por meio de correspondência direcionada ao departamento financeiro da Devedora, o qual está localizado na Av. Vereador Antônio Pereira de Camargo Neto, 415. Jd. Dall’Orto, na Cidade de Sumaré (SP) - CEP 13.178-021.

De acordo com a cláusula 5.5 (fl. 4.021), os pagamentos que não forem realizados, em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não darão causa ao vencimento dos créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento do PRJ, sem, ainda, a incidência de qualquer remuneração adicional. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos ficarão reservados no caixa da empresa, conforme estabelecido na cláusula 10 (fl. 4.037).

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No mais, os prazos previstos para o pagamento dos créditos serão contados a partir do momento que os credores se desincumbirem de seu ônus, qual seja: o de informar os seus dados bancários.

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias - período de cura - a contar da data de vencimento, sem ônus, conforme também estabelecido na cláusula 10 (vide fl. 4.037).

### **II.IX – Alienação de Ativos e Utilização de Recurso para Pagamento dos Credores**

A cláusula 3.3 do aditivo dispõe acerca da alienação dos ativos da Devedora, havendo a previsão da possibilidade de oneração de bens que compõem seu ativo permanente e que estão relacionados no Anexo I do aditivo em comento, mediante a devida autorização judicial, em consonância com o art. 66<sup>5</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Há previsão, ainda, da alienação dos caminhões da Devedora, independentemente de autorização judicial, caso sejam cumpridos os requisitos dispostos na cláusula 3.3.2 do Aditivo ao Plano.

No mais, nos termos da cláusula 3.3.3, tem-se que a parcela de 10% (dez por cento) dos recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens de seu ativo permanente, **será destinada ao pagamento dos credores das Classes I, II, III e IV**, sendo que o pagamento se dará de forma “pro rata” e de acordo com o percentual do crédito de cada credor. O restante do valor

---

<sup>5</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

obtido será destinado para o fluxo de caixa e para as operações da Recuperanda.

Feita a necessária síntese acerca das condições de pagamento previstas no Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, passa-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

### III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado o resumo das formas e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, passa-se, agora, a relatar sua fase de cumprimento, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”<sup>6</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

*Ab initio*, ressalta-se, desde já, que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

#### **III.1 - Classe I - Créditos Trabalhistas**

De acordo com as disposições contidas no aditivo ao PRJ, os credores poderiam optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** ou **(B)**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a

---

<sup>6</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

homologação do Plano ou, ainda, do trânsito em julgado da r. sentença que reconhecer o seu crédito, o que ocorrer por último.

Contudo, como não houve nenhuma notificação de adesão das opções de pagamentos por parte dos credores, no prazo estabelecido, conforme a cláusula 6.1.1.1, aplicar-se-ão de forma automática, as condições de pagamento definidas na opção A.

Nesse espeque, têm-se que, na opção **(A)**, os pagamentos dos créditos ocorrerão no prazo de 18 (dezoito) meses, sendo a primeira parcela vencida no 2º (segundo) mês, contado a partir da homologação do PRJ, ou, do trânsito em julgado que reconhecer o crédito.

Nesse diapasão, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, na data de 02/05/2022:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado	
	Data	Total pago
FABIO ALVES DO Ó	02/05/2022	323,00
<b>Total</b>		<b>323,00</b>

Convém pontuar que, o pagamento ao credor FABIO ALVES DO Ó foi efetuado somente no mês de maio de 2022, em razão do fornecimento dos dados bancários de forma intempestiva.

Ademais, importante destacar que, o pagamento efetuado não está em conformidade com os termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o racional de cálculo por ela utilizado para a apuração do valor devido, sendo que, atualmente, esta Auxiliar e a Devedora se encontram em



tratativas administrativas, a fim de compreender os cálculos empregados para o pagamento do valor.

Nesse espeque, esta Auxiliar está diligenciando de forma administrativa para que sejam entendidos com a Devedora todos os pontos divergentes, sendo que eventuais diferenças nos pagamentos serão relatadas quando do próximo relatório de cumprimento do plano, a ser protocolado nestes autos.

Concernente ao credor CLEONES FURTADO AMORIM, faz-se necessário informar que a Devedora relatou que o valor de seu crédito, arrolado no Quadro Geral de Credores, foi quitado na seara trabalhista, por meio da liberação de alvará judicial, informação essa que foi confirmada por esta Auxiliar, por meio de consulta realizada na Reclamatória Trabalhista ajuizada pela Credor, cujos autos são eletrônicos.

Nesse diapasão, tendo em vista que, pelo que se denota do feito de origem, essa liberação de valores não foi realizada, na N. Justiça do Trabalho, com o intuito do favorecimento ilegal de credores, presumindo-se a boa-fé do Trabalhador no recebimento da quantia, esta Auxiliar do Juízo entendeu o pagamento como realizado e, portanto, o crédito como quitado.

No tocante aos credores JEFERSON PEREIRA e LUIS GONZAGA SOUZA XAVIER, destaca-se que foi determinada pelo MM. Juízo que fosse provisionada uma reserva de crédito, haja vista serem provenientes de Reclamações Trabalhistas ainda ilíquidas.

No mais, cumpre informar que existe, atualmente, 01 (um) credor da Classe em comento que não foi adimplido, o Sr. Joselito Ramos Moreno, em razão de não ter indicado à Recuperanda os seus dados bancários.

Contudo, esta Administradora Judicial ressalta que irá diligenciar no sentido de obter os dados bancários de todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, mesmo não sendo essa, em tese, sua função legal, entendendo-se, no entanto, que se trata de função transversal, a fim de se conseguir resguardar o resultado útil do processo, para que todos os credores sejam contemplados com o pagamento de seus créditos.

### **III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real**

Ressalta-se que, até o momento, **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, os quais sejam elegíveis à esta classe.

### **III.III - Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos homologados, no tocante aos pagamentos das Classes III e IV, existe a previsão de carência de 20 (vinte) meses, contados da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (04/10/2021).

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados**, até que o prazo de carência seja escoado.

### **III.IV – Subclasse dos Credores Estratégicos.**

Destaca-se que, até o momento, **não existem** credores enquadrados nesta subclasse.

#### IV - CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, com a ressalva feita acima, em relação aos pagamentos do credor trabalhista Fábio Alves do Ó.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 02 de agosto de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622